



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PORTARIA N. 21/2025**

Dispõe sobre o procedimento de apresentação dos apenados condenados ao cumprimento de pena em regime aberto, dos beneficiários de livramento condicional e de suspensão condicional da pena (sursis penal) e do uso do Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial (SAERF), na Comarca de Coronel Freitas.

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Coronel Freitas, Dr. Fernando Yazbek Zazini, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o teor da Orientação n. 11, de 09 de setembro de 2025, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, que implementou a forma de apresentação por meio do Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial (SAERF);

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n. 182, de 18 de setembro de 2025, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, que determinou a implementação do uso do sistema SAERF para o controle da apresentação mensal dos apenados na Comarca de Coronel Freitas a partir de 29 de setembro de 2025;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização dos procedimentos relativos à apresentação dos apenados e beneficiários de livramento condicional e suspensão condicional da pena, conforme diretrizes da Corregedoria-Geral de Justiça;

**RESOLVE:**

Art. 1º. A apresentação periódica dos apenados condenados ao cumprimento de pena em regime aberto, dos beneficiários de livramento condicional e de suspensão condicional da pena (sursis penal), será realizada por meio do Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial (SAERF).

Art. 2º. As apresentações deverão ocorrer, obrigatoriamente, entre os dias 1º e 10 de cada mês, conforme periodicidade fixada pelo Juízo, não podendo ser inferior à mensal, por meio do Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial – SAREF, na periodicidade determinada, sob pena de ser reconhecida falta injustificada.

Art. 3º. Fica determinado ao Cartório Judicial que realize o cadastro dos reeducandos no Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial – SAREF quando da audiência admonitória que esclarece as condições do regime aberto, do livramento condicional ou da suspensão condicional da pena.

§ 1º. Os reeducandos que iniciaram o cumprimento de pena em regime aberto, o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena em data anterior à vigência desta Portaria

deverão ser imediatamente cadastrados no Sistema de Apresentação Remota por reconhecimento facial – SAREF quando do seu comparecimento em Cartório para qualquer finalidade.

§ 2º. O Cartório Judicial deverá promover o cadastramento de todos os reeducandos do regime aberto, do livramento condicional ou da suspensão condicional da pena (sursis) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da vigência desta Portaria.

§ 3º. Quando do cadastro, o reeducando deverá ser orientado pelos servidores sobre o funcionamento do sistema e entrega do manual orientativo.

Art. 4º. Para o cadastro no SAERF, é obrigatório que o apenado possua número de Cadastro de Pessoa Física (CPF). Na ausência de CPF, o registro será feito manualmente no sistema SEEU, com certificação nos autos.

Art. 5º. A apresentação remota exige acesso a dispositivo eletrônico com câmera frontal, GPS e conexão à internet. Caso o apenado não disponha dos recursos necessários, deverá comparecer pessoalmente ao Cartório Judicial para realização da apresentação.

Art. 6º. As três primeiras apresentações serão homologadas manualmente pelo Cartório Judicial. A partir da quarta, a homologação será automática pelo sistema, desde que atendidos os critérios de localização e compatibilidade de imagem.

Art. 7º. A rejeição da apresentação poderá ocorrer nos casos de incompatibilidade de imagem, geolocalização fora dos limites da comarca ou ausência de autorização judicial para apresentação fora do território, devendo o servidor responsável certificar o motivo nos autos.

Art. 8º. Nos casos de indisponibilidade do sistema, o comparecimento será certificado manualmente no SEEU.

Art. 9º. É permitida a disponibilização de posto de autoatendimento no Fórum para realização da apresentação entre os dias 1º e 10 de cada mês, com suporte da unidade judicial.

Art. 10. **Fica expressamente vedada a apresentação mensal dos apenados e beneficiários de livramento condicional e suspensão condicional da pena nas delegacias de Águas Frias, Jardinópolis e União do Oeste.** As apresentações deverão ser realizadas exclusivamente pelo SAERF ou, na impossibilidade, presencialmente no Cartório Judicial da Comarca de Coronel Freitas.

§ 1º. Ficam revogadas e cassadas, desde logo, anteriores autorizações em sentido contrário, cabendo ao Cartório Judicial intimar os apenados para comparecimento na Comarca para realização do cadastro.

Art. 11. O chefe de cartório utilizará o Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial (SAREF) deverá solicitar o cadastro dos usuários da unidade através do endereço de e-mail [cgj.sistemas@tjsc.jus.br](mailto:cgj.sistemas@tjsc.jus.br).

Art. 12. O chefe de cartório deve solicitar a baixa do cadastro dos usuários que, por qualquer razão, deixem de acessar o referido sistema.

Art. 13. Fica **vedada a habilitação de estagiários e terceirizados** para acesso ao Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial (SAREF).

## **Do Regime Aberto**

Art. 14. Os apenados em regime aberto deverão realizar apresentação mensal, entre os dias 1º e 10 de cada mês, exclusivamente pelo SAERF, ou presencialmente no Cartório Judicial, quando impossibilitados de utilizar o sistema.

Art. 15. Além da apresentação mensal, e demais condições fixadas na decisão concessiva do benefício, deverão:

- a) Manter endereço e telefone atualizados;
- b) Comprovar atividade lícita no prazo de 30 dias, justificando a impossibilidade, se for o caso;

- c) Não se ausentar da comarca sem autorização judicial por mais de 8 dias (salvo determinação diversa);
- d) Recolher-se em sua residência diariamente antes das 22h e até às 06h, salvo trabalho ou estudo noturno comprovado;
- e) Não frequentar estabelecimentos que efetuem vendas de bebidas alcoólicas para pronto consumo.

Art. 16. Ao Cartório Judicial cabe a realização da cerimônia em que será dada plena ciência ao apenado das condições do regime aberto, bem assim colhida declaração expressa de que as aceita (art. 113 da Lei de Execução Penal), entregando-lhe cópia.

Parágrafo único. Fica autorizado o Cartório Judicial a promover pequenas alterações nas condições estabelecidas no art. 12, devidamente registradas no termo, com o objetivo de adequar a realidade pessoal e profissional em que o apenado(a) já esteja inserido, desde que não implique em alteração substancial das regras gerais do regime aberto.

### **Do Livramento Condicional**

Art. 17. Os beneficiários de livramento condicional deverão realizar apresentação mensal, entre os dias 1º e 10 de cada mês, exclusivamente pelo SAERF, ou presencialmente no Cartório Judicial, quando impossibilitados de utilizar o sistema.

Art. 18. Além da apresentação mensal, e demais condições fixadas na decisão concessiva do benefício, deverão:

- a) Manter endereço e telefone atualizados;
- b) Comprovar atividade lícita no prazo de 30 dias, justificando a impossibilidade, se for o caso;
- c) Não se ausentar da comarca sem autorização judicial por mais de 8 dias (salvo determinação diversa);
- d) Recolher-se em sua residência diariamente antes das 22h e até às 06h, salvo trabalho ou estudo noturno comprovado;
- e) Não frequentar estabelecimentos que efetuem vendas de bebidas alcoólicas para pronto consumo

Art. 19. Ao Cartório Judicial cabe a realização da cerimônia de concessão do livramento condicional, com a entrega da respectiva carta de livramento (art. 136 da Lei de Execução Penal), devendo nela constar o endereço completo no qual o apenado passará a residir, bem como declaração expressa de que as aceita as condições impostas (art. 137, inciso II, da Lei de Execução Penal), entregando-lhe cópia.

### **Da Suspensão Condicional da Pena (Sursis Penal)**

Art. 20. Os beneficiários de suspensão condicional da pena (sursis penal) deverão realizar apresentação mensal, entre os dias 1º e 10 de cada mês, exclusivamente pelo SAERF, ou presencialmente no Cartório Judicial, quando impossibilitados de utilizar o sistema.

Art. 21. Além da apresentação mensal, deverão cumprir as condições impostas na sentença, manter endereço e telefone atualizados, não se ausentar da comarca sem autorização judicial, e observar as demais condições fixadas pelo Juízo.

Parágrafo único. Havendo entre as condições a limitação de final de semana, esta será cumprida com o recolhimento em sua residência às sextas-feiras, sábados e domingos, das 20h até as 6h, devendo, igualmente, ser oficiado a polícia militar para auxiliar na fiscalização.

Art. 22. A audiência admonitória para cumprimento da suspensão condicional da pena (art. 160 da Lei de Execução Penal) será realizada em Cartório Judicial, ocasião em que será dada plena ciência ao apenado acerca das condições, bem como cientificado este de que o descumprimento acarretará a revogação do benefício.

Parágrafo único. O apenado, ainda, deverá ser cientificado de que poderá comparecer em cartório a fim de abdicar do benefício e cumprir a sua pena em regime aberto, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

## **Do cumprimento das Penas Restritivas de Direito**

Art. 23. O apenado será cientificado das penas restritivas de direito mediante intimação por mandado, no local onde encontrar o apenado, devendo constar da certidão de intimação que foi dada plena ciência ao apenado das medidas, entregando-lhe cópia e cientificando-lhe de que o descumprimento acarretará a conversão em pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o apenado será orientado a procurar o cartório.

Art. 24. No caso de imposição de pena de prestação de serviços à comunidade, o local de cumprimento será definido pela assistente social forense.

§1º. O cartório ficará responsável pelo controle das horas e possuirá a incumbência de, trimestralmente, juntar ao processo o respectivo relatório detalhado a respeito da situação das prestações em andamento.

§2º. Comunicado o descumprimento da reprimenda imposta, o cartório deverá intimar o apenado para justificá-lo e para retomar o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eventual conversão em privativa de liberdade.

§3º. Em caso de inércia, ou não localizado o apenado, deverá ser dada vista dos autos ao Ministério Público e, com a manifestação, fazer os autos conclusos.

§4º. Apresentada justificativa, igualmente, deverá ser dada vista dos autos ao Ministério Público. Após, os autos deverão ser remetidos conclusos para análise.

§5º. O disposto neste artigo também se aplica ao ANPP e aos casos previstos na Lei n. 9.099/1995.

Art. 25. A imposição de limitação de final de semana (art. 48 do Código Penal) observará o período compreendido entre às 23h de sábado até às 4h de domingo e às 18h até às 23h de domingo.

Art. 26. No caso de imposição de prestação pecuniária, o apenado deverá ser intimado para efetuar o recolhimento à conta angariadora da Comarca, após emissão do boleto respectivo no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Parágrafo único. Fica autorizado o parcelamento da prestação pecuniária em até 24 (vinte e quatro) vezes, com vencimento no quinto dia de cada mês, ficando limitada as parcelas ao mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

## **Da Execução do Acordo de Não Persecução Penal**

Art. 27. Recebido o processo, deverá o cartório, independente de decisão:

I. Caso não tenha sido juntado nos autos, intimar a parte exequente para proceder a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, dos seguintes documentos e informações:

- a) Acordo assinado, contendo a integralidade das condições assumidas;
- b) Decisão de homologação de acordo;

II. Verificando-se que a homologação do acordo ocorreu por juízo de comarca diversa, certificar e remeter os autos conclusos para declínio de competência.

III. Tratando-se de acordo homologado pela Vara das Garantias, mas cuja origem do acordo seja de outra comarca, certificar e remeter os autos conclusos para declínio de competência.

IV. Tratando-se de acordo homologado por esta comarca, intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar início ao cumprimento das condições impostas para o benefício.

V. A intimação da parte executada deverá ser feita, por meio de seu(a) defensor(a) constituído nos autos de origem, caso exista. Não possuindo procurador constituído, deverá ser expedido mandado para cumprimento pelo Oficialato de Justiça.

VI. Para a intimação, deverá ser observado:

a) Em se tratando de pagamento de prestação pecuniária, deverá a parte executada comprovar nos autos o pagamento, sendo que caso parcelado o valor total, deverá ocorrer a comprovação do pagamento da primeira parcela e, nos meses seguintes, a comprovação das parcelas remanescentes, conforme forem vencendo.

a.1.) O(s) boleto(s) bancário(s) deverá(ão) ser extraído(s) diretamente no sítio do Poder Judiciário de Santa Catarina.

a.2) Somente serão aceitos depósitos na forma do sistema SIDEJUD, não sendo aceitos depósitos feitos em desacordo com a estipulação regulamentar.

a.3) Caso o acordo já tenha estabelecido instituição para direcionamento do valor ou sendo o caso de pagamento em favor da(s) vítimas, deverão ser observados os dados bancários indicados no acordo realizado e/ou guias para pagamento já emitidas e anexadas à peça inicial.

a.4) Se necessário e tendo constado no acordo a emissão de DARE pelo Ministério Público, deverá o cartório proceder a intimação do Órgão Ministerial previamente para a emissão desta para disponibilização à parte executada.

b) Em se tratando de prestação de serviços, o local de cumprimento será definido pela assistente social forense e o cartório ficará responsável pelo controle das horas e possuirá a incumbência de, trimestralmente, juntar ao processo o respectivo relatório detalhado a respeito da situação das prestações em andamento.

c) Em se tratando de suspensão do direito de dirigir, deverá a parte executada, no prazo estipulado no acordo ou não tendo sido fixado prazo, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar a entrega da Carteira Nacional de Habilitação ao Cartório Judicial, permanecendo retida pelo prazo estabelecido no acordo

Nesse caso com a entrega da Carteira Nacional de Habilitação deverá o Cartório realizar a comunicação ao órgão de trânsito.

d) Em se tratando de reparação de dano ambiental, consistente em confecção e aprovação de projeto de recuperação da área degradada deverá a parte executada, no prazo constante do acordo, juntar aos autos os respectivos documentos comprobatórios.

e) Em se tratando de reparação de dano ambiental, consistente em recuperação da área degradada, que já conta com PRAD aprovado e em execução, deverá a parte executada, ser intimada para cumprimento fiel do acordo, bem como para juntada de Relatório Anual de Acompanhamento da execução do projeto.

VII. Se a parte executada residir em outra comarca, e houver necessidade de que alguma medida seja lá fiscalizada, fica, desde logo autorizada a expedição de precatória.

VIII. Em se tratando de reparação de dano ambiental, consistente em recuperação da área degradada, que já conta com PRAD aprovado e em execução após a intimação da parte executada, os autos deverão permanecer suspensos em cartório pelo prazo indicado pelo Ministério Público na peça inicial ou aquele constante da autorização de execução do projeto.

IX. Cumpridas as condições estabelecidas no Acordo de Não Persecução Penal, o(a) exequente deve ser intimado(a) a falar sobre sua regularidade, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo cumprimento do acordo.

X. Decorrido o prazo sem que a parte executada tenha comparecido para iniciar ou justificar a inércia, intimar pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o descumprimento, sob pena de rescisão do acordo

XI Havendo comunicação ou certificação de irregularidade no cumprimento das condições pela parte executada, intimar pessoalmente para no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o descumprimento sob pena de rescisão do acordo.

XII. Após a intimação nas situações descritas nos itens X e XI, ou ainda, tendo sido inexitosa a intimação da parte executada por qualquer motivo, intimar a parte exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

### **Das Rotinas Administrativas, Fiscalização e Justificativas de Ausência**

Art. 28. O controle da frequência dos apenados e beneficiários será feito pelo Cartório Judicial, que certificará nos autos quando houver ausência de apresentação por três meses consecutivos (regime aberto, suspensão condicional da pena e livramento condicional) ou por período equivalente nos demais casos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao ANPP e aos casos previstos na Lei n. 9.099/1995.

Art. 29. No caso de ausência injustificada, o Cartório deverá intimar o apenado ou beneficiário para justificar o descumprimento e retomar o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eventual regressão de regime, revogação do benefício ou adoção das medidas cabíveis.

Art. 30. Em caso de inércia ou não localização do apenado/beneficiário, será aberta vista ao Ministério Público para manifestação, após o que os autos serão remetidos conclusos para análise do Juízo.

Art. 31. Apresentada justificativa, igualmente será aberta vista ao Ministério Público, e após manifestação, os autos serão remetidos conclusos para análise.

Art. 32. Prevalecerão as condições mais favoráveis já estabelecidas em processos em andamento, desde que referentes a situações específicas examinadas em cada caso concreto.

Art. 33. Em observância ao princípio da segurança jurídica e ato jurídico perfeito, ficam **CONVALIDADAS TODAS** as condições em regular cumprimento de pena em regime aberto, livramento condicional e suspensão condicional da pena (SURSI), assumidas anteriormente à vigência da presente, **EXCETO a apresentação mensal dos apenados e beneficiários de livramento condicional e suspensão condicional da pena nas delegacias de Águas Frias, Jardinópolis e União do Oeste**, cujas apresentações deverão ser realizadas exclusivamente pelo SAERF ou, na impossibilidade, presencialmente no Cartório Judicial da Comarca de Coronel Freitas, nos termos dessa portaria.

Parágrafo único. Para casos a que se refere o caput, havendo necessidade de comparecimento do reeducando em cartório para qualquer finalidade, deverá o cartório, desde logo, proceder ao cadastro junto ao Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial (SAREF), bem como a readequação das condições estabelecidas, caso seja necessário, em observância a presente portaria.

Art. 34. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Encaminhe-se cópia da presente ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, à Subseção da OAB local, as delegacias de Coronel Freitas, delegacias de Águas Frias, Jardinópolis e União do Oeste e ao Ministério Público.

Arquive-se em pasta própria (art. 3º, caput, do CNCGJ).

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) para que surta efeitos (art. 3º-A, § 2º, do CNCGJ).

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Coronel Freitas, 12 de novembro de 2025.

**FERNANDO YAZBEK ZAZINI**  
**Juiz de Direito**

---



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Yazbek Zazini, Juiz de Direito**, em 12/11/2025, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10045576** e o código CRC **8931A0D3**.

---